



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388797-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados LUIZ HENRIQUE DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388797-05.2024.8.26.00000 (JULGAMENTO
CONJUNTO COM O AGRAVO INTERNO 2388797-05.2024.8.26.00000/50000)

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE DE MORAES

JUÍZA: ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

VOTO Nº 38.424

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais – Plano de Saúde – Pretensão de custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA - Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pelo autor - Inconformismo da ré, alegando que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela e que não houve negativa de atendimento em sua rede credenciada ou irregularidade na sua conduta, pois agiu em conformidade com as normas contratuais - Descabimento – Demonstração de que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista - grau III e necessita do tratamento pleiteado - Cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento adequado para a moléstia que acomete a paciente – Inteligência, ademais, da Súm.102 do TJSP - Probabilidade do direito do autor evidenciada – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais proposta por LUIZ HENRIQUE DE MORAES contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Agrava a ré, alegando, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela e que não houve negativa de atendimento em sua rede credenciada ou irregularidade na sua conduta, pois agiu em

conformidade com as normas contratuais.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Não foi apresentada a contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

A respeito do tema, é de se considerar que para a concessão da tutela de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois sendo o autor beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar ao autor, o tratamento prescrito pelo médico que o assiste.

O perigo de dano inverso, ou o risco ao resultado útil do processo, também está presente, por conta do presumido e potencial prejuízo à integridade psíquica do paciente, em caso de se postergar para o fim do

processo a entrega da tutela pleiteada.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista - grau III e necessita do tratamento pleiteado, conforme demonstrado pelos relatórios médicos de fls. 31/39 dos autos principais.

Ressalte-se, ademais, que cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal.

Nesse aspecto, a corroborar o acerto da decisão, confira-se a Súmula nº 102, editada pela Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE

— Paciente portador de paralisia cerebral, com tetraparesia espástica, secundária a meningoencefalite ocorrida aos quatro meses de vida - Indicação médica para tratamento com acompanhamento multidisciplinar pelos métodos Bobath e Therasuit — Negativa da ré -

Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar que a ré autorize em sua rede credenciada, em 15 dias, a continuidade do tratamento indicado ao autor, sem limite de sessões, disponibilizando vaga para imediato início, ou, caso não possua vaga, que proceda à cobertura por meio do reembolso integral, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 500,00 por dia, limitada inicialmente a 30 dias - Insurgência da ré – Não acolhimento - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o tratamento prescrito pelo médico que assiste o paciente com o número de sessões prescritas – (...) Requisitos para a concessão da tutela de urgência que restaram preenchidos - **Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193624-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou à agravante o custeio dos tratamentos prescritos ao agravado (terapias multiprofissionais ABA, Denver e Integração Sensorial,

acompanhamento psicológico, fonoaudiólogo, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia). Irresignação. Preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Aparente irrelevância da ausência dos procedimentos no rol da ANS. Inteligência da Súmula 102 desta Corte. (...) Existência de nítido risco derivado do retardamento do início do tratamento, assim como de sua eventual interrupção precipitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2214185-30.2020.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2021; Data de publicação: 28/01/2021).

Ademais, não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Assim, é caso de manutenção da decisão atacada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator